



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CÂMARA PERMANENTE DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - CP-CT&I

PARECER n. 00001/2021/CP-CT&I/PGF/AGU

NUP: 00407.000481/2020-32

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

INSTRUMENTOS JURÍDICOS DO MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. FUNDAÇÕES DE APOIO. LEIS 8.958, 20 DEZEMBRO DE 1994, E 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. INDISPENSABILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO - ICT PÚBLICA APOIADA NOS AJUSTES. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO JURÍDICO - PRÉVIO E GERAL - QUE REGULAMENTE O RELACIONAMENTO ENTRE ICT E FUNDAÇÃO DE APOIO.

I - Consulta submetida à análise desta Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação - CP-CT&I pela Direção do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - PGF, a qual versa sobre questões se inserem no âmbito da atuação temática do colegiado.

II - É necessário que os instrumentos jurídicos que visam à realização de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação das ICTs públicas federais, ainda que objeto de apoio por fundação de apoio devidamente credenciada nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, sejam celebrados com a participação da ICT pública apoiada, sob pena de nulidade.

III - É vedada a celebração de instrumento jurídico, prévio e geral, entre a ICT apoiada e a fundação de apoio, como se fosse ajuste genérico indispensável a que se concretizasse, de forma ampla, o apoio desta instituição aos projetos daquela.

IV - A condição de fundação de apoio a determinada ICT se dá com o preenchimento dos requisitos a que a Lei nº 8.958, de 1994, se refere, o que é devidamente analisado e certificado com o credenciamento promovido pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

V - A celebração de instrumento jurídico entre ICT pública e fundação de apoio é necessária, caso a caso, quando da formalização do apoio a cada projeto específico de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação - PD&I da entidade pública.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

I. INTRODUÇÃO.

1. Este parecer decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal (PGF) que, por intermédio da Ordem de Serviço/PGF nº 04, de 10 de abril de 2018, criou a Câmara Provisória de Ciência, Tecnologia e Inovação, com objetivo de elaborar minutas padronizadas de instrumentos jurídicos a serem utilizadas no âmbito do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, Lei nº 10.973, de 2004, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e o Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018).

2. Posteriormente, por meio da Portaria PGF nº 556, de 14 de junho de 2019, foi instituída a Câmara Permanente da Ciência, Tecnologia e Inovação – CP-CT&I, bem como procedeu-se à alteração da Portaria PGF nº 338, de 12 de maio de 2016, incluindo o art. 36-C, que passou a definir as competências da CP-CT&I. Mais recentemente, referidas atribuições sofreram ligeira alteração pela Portaria PGF nº 671, de 7 de dezembro de 2020.

3. Por fim, no âmbito da Instrução Normativa nº 01, de 14 de dezembro de 2020, do Departamento de Consultoria da PGF, restaram bem delineadas, no art. 15, as competências desta CP-CT&I, que são as seguintes:

I – identificar questões jurídicas relevantes, no âmbito de sua atuação temática, que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II – promover a discussão das questões jurídicas identificadas, bem como daquelas distribuídas pelo Diretor do Departamento de Consultoria, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III – elaborar e atualizar minutas padronizadas de instrumentos jurídicos, listas de verificação e demais documentos, a serem utilizadas por autarquias e fundações públicas federais em suas relações jurídicas, e as respectivas notas expositivas;

IV – produzir manuais orientadores, estudos e pareceres parametrizados; e

V – promover a revisão anual de suas manifestações e enunciados, podendo propor alterações em suas conclusões, para mantê-las atualizadas.

4. A presente manifestação jurídica atende à demanda apresentada pelo Exmo. Sr. Diretor do Departamento de Consultoria da PGF (Seq. 156) a esta CP-CT&I, através do **DESPACHO n. 00031/2021/GAB/DEPCONSU/PGF/AGU**, que levou os seguintes termos:

Considerando o disposto nos artigos 36-A, I e II, 36-C e 43, I da Portaria nº 338, de 12 de maio de 2016, solicito à Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação que elabore manifestação jurídica a respeito do relacionamento das instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs) públicas federais com as fundações de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, particularmente abordando os seguintes aspectos:

I) necessidade de que a ICT figure, como parte ou participe, nos instrumentos jurídicos visando à concretização do apoio, por fundação de apoio, aos projetos da ICT pública federal a que se referem as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro de 1994, 8.248, de 23 de outubro de 1991 e 8.387, de 30 de dezembro de 1991; e

II) necessidade ou não de celebração de instrumento jurídico, prévio e geral, entre ICT e fundação de apoio, como condição para o posterior estabelecimento de apoio, pela fundação, aos projetos da ICT a que se referem as já mencionadas leis.

A manifestação tem por propósito uniformizar a atuação dos órgãos de execução da PGF que atuam na matéria consultiva.

5. A análise se justifica, portanto, à medida que o processo administrativo foi devidamente distribuído a esta CP-CT&I pelo Exmo. Sr. Diretor do Departamento de Consultoria, bem como porque, também na visão desta Câmara, é uma questão jurídica relevante, no âmbito da atuação temática do presente colegiado, aplicável a todas as Procuradorias Federais que atuam junto às ICTs públicas federais e também, de forma reflexa, às Agências de Fomento e às demais autarquias e fundações públicas federais assessoradas pela Procuradoria-Geral Federal.

6. Feitas essas considerações iniciais, passa-se à abordagem do tema objeto desta manifestação jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II.I) DO RELACIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS, TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO (ICTs) PÚBLICAS FEDERAIS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO

7. As Fundações de Apoio às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) Públicas Federais, conquanto tenham surgido em momento anterior, de forma inicialmente sem previsão específica em lei^[1], passaram a merecer atenção especial do ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei nº 8.958, de 1994.

8. Conforme consta da Exposição de Motivos de referida Lei, tal qual encaminhada ao Congresso Nacional, a ideia de criação das Fundações de Apoio se baseou na necessidade de flexibilidade da gestão administrativa e financeira de projetos das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), os quais se caracterizam pela temporariedade, mas sem descuidar dos controles necessários, o que era algo que se podia visualizar no período anterior ao regimento estabelecido pela Lei nº 8.958, de 1994. Vejamos o seguinte trecho^[2]:

"Procurou-se, então, elaborar o Anteprojeto de Lei que definisse normas orientadoras das relações entre as IFES e as Fundações de Apoio, de forma a evitar eventuais desvios por falta de um parâmetro legal. Dentro desta ótica, estão previstos no texto do Anteprojeto os mecanismos de controle, necessários e compatíveis.

Na verdade, Senhor Presidente, o Ministério da Educação e do Desporto, com base nas demandas das IFES e de consultas a elas endereçadas, buscou a formulação de uma proposta que contemplasse tanto a flexibilidade administrativa necessária à boa gestão dos projetos, quanto preservasse a autonomia universitária, contribuindo, inclusive, para o exercício da mesma".

9. Já na redação originária aprovada pelo Congresso Nacional, verificavam-se requisitos para o estabelecimento do apoio aos projetos institucionais das Instituições Federais de Ensino Superior, ali inicialmente expostos como *projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico*. Posteriormente, com sucessivas mudanças de redação, o art. 1º da Lei passou a autorizar a celebração de contratos e convênios com as fundações para o apoio a *projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação*.

10. No mesmo art. 1º, a Lei, desde a origem, ditava que, para a concretização do apoio ali mencionado, que envolve a *gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos*, as IFES (e, posteriormente, também as demais ICTs) **poderiam contratar, nos termos do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fundações instituídas com a finalidade de apoiar os projetos que ali menciona.**

11. Referidas fundações, consoante prevê o art. 2º da Lei nº 8.958, de 1994, deverão, ainda, preencher os seguintes requisitos cumulativos: i) ser constituídas na forma de fundação de direito privado, nos termos do Código Civil Brasileiro; ii) prever em seus estatutos a necessidade de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; iii) sujeitar-se à fiscalização pelo Ministério Público, conforme previsto no Código Civil e no Código de Processo Civil; iv) sujeitar-se à legislação trabalhista; e v) sujeitar-se ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, renovável a cada 5 (cinco) anos.

12. O credenciamento a que se refere o art. 2º, III, da Lei das Fundações de Apoio, por sua vez, deve observar as regras estipuladas no Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

13. Cumpre ressaltar que, paralelamente às previsões constantes da Lei nº 8.958, de 1994, a Lei nº 10.973, de 2004, traz previsões expressas quanto à possibilidade de celebração de instrumentos jurídicos com a participação de fundação de apoio para a consecução das finalidades previstas naquela Lei, conforme se pode ver nos arts. 2º, VII, 3º-A, 9º, § 1º, 18, parágrafo único, e nas disposições do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que a regulamentam. O mesmo acontece em relação às Leis de nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

14. No âmbito da Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União responsável pela consultoria e pelo assessoramento jurídicos de todas as Instituições Federais de Ensino Superior brasileiras, assim como da maioria das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação públicas federais, desde há muito, prevalece o entendimento de que, para que seja formalizado o apoio das fundações previstas na Lei nº 8.958, de 1994, às ICTs, é necessária a celebração de instrumento jurídico específico do qual seja parte ou participe a respectiva instituição apoiada.

15. Vejamos o que já constava do Parecer nº 096/PGF/BAC/2007, aprovado pelo então Procurador-Geral Federal em 26 de abril de 2007:

EMENTA: CEFET. FUNDAÇÃO DE APOIO. CONTRATO/CONVÊNIO. RECURSOS. RECEBIMENTO. CONTABILIZAÇÃO. ORÇAMENTO. AMPLIAÇÃO DA RECEITA. PROPORCIONALIDADE DA DESPESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGATORIEDADE.

I - Os recursos recebidos por entes federais devem ser registrados e controlados por eles.

II - A Fundação de Apoio não pode celebrar o convênio/contrato diretamente, pois esta figura apenas como interveniente. Precedentes do Tribunal de Contas da União.

III - Previsão no Orçamento das entidades das respectivas receitas e despesas, em razão do contrato/convênio. IV - Prestação de contas pela CEFET à unidade integrante do convênio/contrato, demonstrando o repasse à Fundação de Apoio e o detalhamento de como os recursos foram efetivamente aplicados pela Fundação.

(grifos nossos)

16. Já em momento posterior, no Parecer nº 12/2013/CPCV/PGF/AGU, a Câmara Permanente de Convênios da Procuradoria-Geral Federal, em parecer também aprovado pelo Procurador-Geral Federal, atualizando o entendimento acima, consignou o seguinte, que se tornou a CONCLUSÃO DEPCONSUS/PGF/AGU nº 47/2013:

"Nos instrumentos jurídicos específicos nos quais seja prevista a captação direta de recurso pelas fundações de apoio, **estas não deverão figurar como meros intervenientes, devendo haver instrumento tripartite, com a anuência expressa das instituições apoiadas, prévio exame pela sua respectiva Assessoria Jurídica (art. 38, parágrafo único, Lei n. 8.666/93)** e o controle individualizado no âmbito da IFE dos instrumentos jurídicos, para fins de transparência e controle na gestão dos recursos, incluindo a devolução, quando for o caso, de eventual saldo de recursos e rendimentos financeiros, conforme definido no respectivo ajuste".

(grifos apostos)

17. Frise-se que, nesse último parecer, a Câmara Permanente de Convênios analisou situações em que há captação direta de recursos por parte das fundações de apoio. De qualquer sorte, é uma constante nos entendimentos da Procuradoria-Geral Federal a conclusão de que é sempre necessária a participação da ICT em referidos ajustes.

18. O entendimento reiteradamente visto no âmbito da Procuradoria-Geral Federal pode ser extraído, de igual modo, dos pareceres exarados por esta Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação, os quais, analisando os instrumentos jurídicos do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação em que cabível a interveniência de fundação de apoio, trazem como premissa básica que os projetos desenvolvidos através deles são das ICTs públicas e, portanto, não podem ser realizados sem que haja a participação destas na celebração dos ajustes. Isso pode ser visto, exemplificativamente, nos seguintes pareceres: Parecer n. 01/2019/CPCTI/PGF/AGU (NUP 00407.033790/2019-55, seq. 06) - Sobre o acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I; Parecer n. 02/2020/CPCT&I/PGF/AGU (NUP 00407.033790/2019-55, seq. 67) - Sobre o contrato de prestação de serviços técnicos especializados em PD&I; e Parecer n. 03/2020/CP-CT&I/PGF/AGU (NUP 00407.033790/2019-55, seq. 82) - Sobre os contratos que envolvem transferência de tecnologia no Marco Legal de CT&I.

19. Dito de outra forma: **é incabível o estabelecimento de apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação das ICTs públicas federais sem que haja a celebração de instrumento jurídico específico entre, pelo menos, referida instituição apoiada e a respectiva fundação de apoio.** Haverá casos, diga-se, como se viu na CONCLUSÃO DEPCONSUS/PGF/AGU nº 47/2013 acima citada, em que se estará diante de instrumentos tripartites - ou mesmo quadripartites, o que pode acontecer, por exemplo, em acordos de parceria a que se refere o art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, ou mesmo em contratos de prestação de serviços técnicos especializados, com previsão no art. 8º da mesma Lei, mas neles deverão sempre figurar como partes ou participantes as instituições apoiadas, ou seja, as ICTs, sob pena de nulidade.

20. Isso, além da previsão legal expressa da Lei nº 8.958, de 1994, decorre da própria natureza das fundações de apoio. Elas são instituições que exercem atividade instrumental, de apoio, com o perdão da redundância. A atividade finalística, vale dizer, o elemento nuclear de todo e qualquer instrumento que visa à realização de um projeto de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, esta é realizada pela ICT apoiada.

21. Nesse sentido, quanto à demanda apresentada nos presentes autos, **pode-se afirmar que é sempre necessário que os instrumentos jurídicos entre instituições públicas ou privadas e ICTs públicas que visem à realização de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, ainda que venham a ser objeto de apoio por parte de fundação de apoio devidamente credenciada nos termos da Lei nº**

8.958, de 1994, e do Decreto nº 7.423, de 2010, sejam celebrados com a participação da ICT pública apoiada, sob pena de nulidade.

22. No entanto, é importante que se diga que não é necessária - e, ademais, é vedada pela legislação - a celebração de um instrumento jurídico, prévio e geral, entre a ICT apoiada e a fundação de apoio, como se fosse ajuste genérico indispensável a que se concretizasse, de forma ampla, o apoio desta aos projetos daquela. Nessa linha é que o regramento aplicável veda a celebração de instrumentos de caráter genérico, desvinculados de projetos específicos (art. 2º, *in fine*, e art. 8º, parágrafo único, ambos do Decreto nº 7.423, de 2010).

23. **A condição de fundação de apoio se dá com o preenchimento dos requisitos a que a Lei nº 8.958, de 1994, se refere, o que é devidamente analisado e certificado com o credenciamento promovido pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.**

24. A celebração de instrumento jurídico entre ICT pública e fundação de apoio é necessária, repita-se, caso a caso, quando da formalização do apoio a cada projeto específico de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação - PD&I da instituição pública.

25. Além disso, como reforço argumentativo à desnecessidade de instrumento jurídico, prévio e geral, que estabeleça o relacionamento entre ICT e fundação de apoio, o próprio Decreto nº 7.423, de 2010, prevê, no art. 6º, **caput**, que o "*relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto*".

III. CONCLUSÃO.

26. Ante o exposto, em resposta às questões jurídicas postas nos autos e descritas no relatório deste Parecer, esta CP-CT&I apresenta as seguintes conclusões:

I - É necessário que os instrumentos jurídicos que visem à realização de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação das ICTs públicas federais sejam celebrados com a participação da ICT pública interessada, ainda que sejam objeto de apoio por parte de fundação devidamente credenciada nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, e do Decreto nº 7.423, de 2010; e

II - É vedada a celebração de instrumento jurídico, prévio e geral, entre a ICT apoiada e a fundação de apoio, como se fosse ajuste genérico indispensável a que se concretizasse, de forma ampla, o apoio desta instituição aos projetos daquela. A condição de fundação de apoio se dá com o preenchimento dos requisitos a que a Lei nº 8.958, de 1994, se refere, o que é devidamente analisado e certificado com o credenciamento promovido pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

III - A celebração de instrumento jurídico entre ICT pública e fundação de apoio é necessária, caso a caso, quando da formalização do apoio a cada projeto específico de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação - PD&I da instituição pública em questão.

27. Submete-se a presente manifestação à aprovação do Exmo. Sr. Diretor do Departamento de Consultoria da PGF e do Exmo. Sr. Procurador-Geral Federal.

À consideração superior.

Brasília, 26 de abril de 2021.

SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ

Procurador Federal

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos.

LEOPOLDO GOMES MURARO

Procurador Federal

Coordenador

DEOLINDA VIEIRA COSTA

Procuradora Federal

DIANA GUIMARÃES AZIN

Procuradora Federal

JOSÉ OLÍMPIO RIBEIRO SILVEIRA

Procurador Federal

LUDMILA MEIRA MAIA DIAS

Procuradora Federal

ROCHELE VANZIN BIGOLIN

Procuradora Federal

TARCISIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO

Procurador Federal

VICTOR V. CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Procurador Federal

De acordo com o PARECER n. 00001/2021/CP-CT&I/PGF/AGU.

Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Federal.

Brasília, 17 de agosto de 2021.

BRUNO JÚNIOR BISINOTO

Procurador Federal

Diretor do Departamento de Consultoria

Aprovo o PARECER n. 00001/2021/CP-CT&I/PGF/AGU, devendo ser observados os termos do artigo 40 da Portaria PGF nº 338, de 12 de maio de 2016.

Brasília, 17 de agosto de 2021.

ÁVIO KALATZIS DE BRITTO

Procurador-Geral Federal

Notas

1. [^] [ALMEIDA, Thomas Augusto Ferreira. Regime Jurídico das Fundações de Apoio. Brasília: 1ª Edição, Edição do Autor, 2018. E-book. Posição 1242 e seguintes.](#)

2. [^]

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=416E49085B720C7157535384A3C8F167.proposicoes!codteor=1136376&filename=Dossie+PL+4460/1994. Acesso em 10 de agosto de 2020.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407000481202032 e da chave de acesso 61047fe8



Documento assinado eletronicamente por VICTOR VALENCA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 615529397 e chave de acesso 61047fe8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR VALENCA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Data e Hora: 17-08-2021 17:07. Número de Série: 71934374430967603299398842038. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por ROCHELE VANZIN BIGOLIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 615529397 e chave de acesso 61047fe8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROCHELE VANZIN BIGOLIN. Data e Hora: 17-08-2021 17:03. Número de Série: 13733139. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Documento assinado eletronicamente por DIANA GUIMARAES AZIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 615529397 e chave de acesso 61047fe8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIANA GUIMARAES AZIN. Data e Hora: 18-08-2021 20:12. Número de Série: 75036184722710498717488205095. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 615529397 e chave de acesso 61047fe8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ. Data e Hora: 18-08-2021 21:21. Número de Série: 49042631674591778916817873507. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.



Documento assinado eletronicamente por TARCISIO BESSA DE MAGALHAES FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 615529397 e chave de acesso 61047fe8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TARCISIO BESSA DE MAGALHAES FILHO. Data e Hora: 18-08-2021 21:12. Número de Série: 69800352560538509935499322193. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por LEOPOLDO GOMES MURARO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 615529397 e chave de acesso 61047fe8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEOPOLDO GOMES MURARO. Data e Hora: 18-08-2021 19:11. Número de Série: 1287501753689038711. Emissor: AC SOLUTI Multipla.



Documento assinado eletronicamente por JOSE OLIMPIO RIBEIRO SILVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 615529397 e chave de acesso 61047fe8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE OLIMPIO RIBEIRO SILVEIRA. Data e Hora: 18-08-2021 10:10. Número de Série: 17415136. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por LUDMILA MEIRA MAIA DIAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 615529397 e chave de acesso 61047fe8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUDMILA MEIRA MAIA DIAS. Data e Hora: 17-08-2021 17:22. Número de Série: 17298910. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por DEOLINDA VIEIRA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 615529397 e chave de acesso 61047fe8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEOLINDA VIEIRA COSTA. Data e Hora: 17-08-2021 20:01. Número de Série: 3180765163621667294. Emissor: AC SERASA RFB v5.



Documento assinado eletronicamente por BRUNO JUNIOR BISINOTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 615529397 e chave de acesso 61047fe8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO JUNIOR BISINOTO. Data e Hora: 23-08-2021 14:33. Número de Série: 39065544405439315374537815821. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por AVIO KALATZIS DE BRITTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 615529397 e chave de acesso 61047fe8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AVIO KALATZIS DE BRITTO. Data e Hora: 31-08-2021 20:02. Número de Série: 20794765554119496350839985823. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
